

PARECERES NORMATIVOS

DESPACHOS DO GOVERNADOR

Expediente do dia 23 de junho de 1975.

14/21.368/75 — RJ — Gabinete do Governador — Procuradoria-Geral do Estado — Procuradoria Regional da 2.^a Região. Of. Consulta n.º 1-75.

“De acordo. Dê-se caráter normativo ao parecer.”

Parecer a que se refere o presente despacho:

Assunto: Consulta sobre Imposto de Transmissão.

Consulente: Procurador-Chefe da Procuradoria Regional de Caxias.

I. A Hipótese

1. No ofício-consulta n.º 1-75, dirigido ao Procurador-Chefe da Procuradoria de Assuntos Tributários, o Procurador-Chefe da 2.^a Região deste Estado do Rio de Janeiro pretende que se estabeleça, mediante parecer, o entendimento desta Procuradoria, em relação às hipóteses que menciona, quanto à isenção estabelecida através do inciso XI, do artigo 75, do Decreto-lei n.º 5, de 15 de março de 1975.

2. Consta do aludido ofício-consulta a informação, por mim não conferida — dada a sua origem — de que “no antigo Estado do Rio de Janeiro não existia qualquer isenção, por mais ínfimos que fossem os direitos hereditários ou legados”.

3. As dúvidas a serem sanadas mediante a orientação solicitada foram consubstanciadas nas seguintes perguntas:

“a) Processos de inventários e arrolamentos distribuídos antes de 15 de março estão abrangidos na isenção do art. 75, inciso XI, do Dec.-lei n.º 5?”

b) Nos processos distribuídos após 15 de março, mas cujos óbices tenham ocorrido em data anterior, poderão sofrer a aplicação do Dec.-lei n.º 5?"

II. O Parecer

IMPOSTO DE TRANSMISSÃO "CAUSA-MORTIS"

A isenção estabelecida pelo inciso XI do artigo 75 do Código Tributário do Estado não pode ser aplicada às transmissões imobiliárias decorrentes de óbitos anteriores a 15.3.75.

4. Conforem foi acentuado no ofício que deu origem a este parecer, o inciso XI do artigo 75 do Código Tributário do Estado do Rio de Janeiro (Decreto-lei n.º 5, de 15.3.75) estabelece a isenção do imposto de transmissão quanto aos

"bens ou direitos recebidos em pagamento de direitos hereditários ou de legado, até o limite de 50 (cinquenta) UFERJS, por quinhão ou legado".

5. Assim, embora não existente no antigo Estado do Rio de Janeiro, foi criada tal isenção fiscal desde o dia 15 de março de 1975, eis que esta foi a data em que entrou em vigor o Código Tributário Estadual, segundo determinação expressamente alinhada em seu artigo 291.

6. Dita isenção não alcança, contudo, as heranças ou legados decorrentes de óbitos ocorridos antes de 15 de março de 1975, dado que, nos termos do artigo 150, do Decreto-lei n.º 5,

"A relação jurídico-tributária será regida, em princípio, pela legislação vigente no momento em que tiver lugar o ato ou fato tributável, salvo disposição expressa em contrário."

7. Ora, na transmissão imobiliária "causa-mortis".

"O fato gerador, não definido especificamente no artigo 35 do Código Tributário Nacional é a transmissão do domínio e da posse dos bens do de cujus pela abertura da sucessão, "desde logo", aos herdeiros legítimos e testamentários (C.C., art. 1.572). Ocorre; pois, com o óbito e no dia deste, aplicando-se a alíquota em vigor

nessa data (Súmula n.º 112) (Ministro Aliomar Baleeiro, *Direito Tributário Brasileiro*, Forense, 6.ª edição, p. 153, com. ao art. 35 do Código Tributário Nacional).

8. Discorrendo sobre o mesmo tema, ensina Clóvis Beviláqua que

"A Sucessão hereditária abre-se com a morte do autor da herança. Desde esse momento, opera-se a transmissão da propriedade e da posse dos bens, substituindo-se os sujeitos das relações jurídicas; no instante que procede a morte o sujeito dessas relações jurídicas é o de cujus, no instante que se segue a morte, o sujeito é o herdeiro." (Código Civil, vol. 6, com. ao art. 1.572).

9. Sendo assim, é o óbito do autor da herança ou legado, que se constitui no fato gerador da obrigação principal, de pagamento do imposto de transmissão imobiliária "causa-mortis" (cf. arts. 113, § 1.º e 114 do C.T.N. e art. 154 do Dec.-lei n.º 5, de 15.3.75).

10. Saliente-se que, de acordo com o artigo 116 do Código Tributário Nacional, e seu inciso I,

"Art. 116 — Salvo disposição de lei em contrário, considera-se ocorrido o fato gerador e existentes os seus efeitos:

I — tratando-se de situação de fato, desde o momento em que se verifiquem as circunstâncias materiais necessárias a que produza os efeitos que normalmente lhe são próprios."

11. Observe-se ainda que o próprio Decreto-lei n.º 5, de 15.3.75, prescreve, em seu artigo 71, que

"A obrigação de pagar imposto de transmissão nasce ao terem lugar os seguintes atos ou fatos jurídicos relativos a bens imóveis:

XVI — herança ou legado, mesmo no caso de sucessão provisória;

XXIII — qualquer ato, judicial ou extrajudicial, "inter-vivos" ou "causa-mortis", não especificado neste artigo, que importe ou se resolva em transmissão, a qualquer título, de bens imóveis por natureza ou acessão física e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como sobre direitos à sua aquisição."

12. O que importa, portanto, para a orientação a ser traçada por esta Procuradoria na espécie é a data do óbito do autor da herança ou legado e não a data da abertura do respectivo processo de inventário ou arrolamento.

13. Aliás, discorrendo sobre hipótese semelhante, o douto Carlos da Rocha Guimarães já teve oportunidade de fazer as seguintes considerações, em parecer publicado na *Revista de Direito da Procuradoria-Geral da Prefeitura do Distrito Federal*:

“De acordo com o artigo 1.572 do Código Civil, a propriedade e a posse se transmitem automaticamente ao herdeiro, pelo fato jurídico da morte.

Assim sendo, se, à data da transmissão, que é o fato gerador do crédito fiscal, não existia qualquer lei isentando a requerente dos tributos de transmissão, e, se a lei posterior não deu efeito retroativo aos seus dispositivos, não vemos como possa ser essa lei aplicada à requerente”. (Carlos da Rocha Guimarães. Parecer sobre Imposto causa-mortis. Benefício outorgado por lei posterior ao óbito, publicado na *Rev. de Dir. da Proc. Geral da Pref. do D. Federal*, atual Est. do R. de Janeiro, vol. 4, pág. 436).

14. Como a lei que estabeleceu a questionada isenção, além de não ser interpretativa, não contém qualquer autorização para que seus dispositivos se apliquem a obrigações tributárias pretéritas, parece-me que a mesma deve ser interpretada literalmente, nos termos do inciso II, do artigo 111, do Código Tributário Nacional, só alcançando, por conseguinte, as transmissões imobiliárias causa-mortis ocorridas a partir de 15 de março de 1975, inclusive.

15. Dessa maneira, não são beneficiadas por esse favor legal as transmissões de heranças ou legados havidas no antigo Estado do Rio de Janeiro em razão de óbitos ocorridos até o dia 14 de março de 1975.

Este é o meu parecer. S. m. j.

Rio de Janeiro, 30 de maio de 1975. — NILTON MACHADO BARBOSA, Procurador do Estado.

De acordo. Ao Sr. Procurador-Geral, sugerindo se confirmem efeitos normativos ao Parecer.

Rio, 3.6.75. — RICARDO AZIZ CRETTON, Procurador-Chefe da Procuradoria de Assuntos Tributários.

Visto. De acordo.

Ao Excelentíssimo Senhor Governador, propondo sejam atribuídos efeitos normativos ao parecer de fls. 7/12, nos termos dos arts. 7.º e 8.º do Decreto “N” n.º 1.081, de 14.6.68.

Em 17 de junho de 1975. — ROBERTO PARAISO ROCHA, Procurador Geral do Estado.

Expediente de 9 de julho de 1975.

Proc. 03/479/75 — Etel Nogueira de Sá — “De acordo, proceda-se conforme sugerido pelo Procurador Geral do Estado”

Parecer a que se refere o presente despacho.

Offício n.º 40-75-AM.

Em 05 de maio de 1975.

PODER REGULAMENTAR. NATUREZA JURÍDICA, CONTEÚDO, ESPÉCIES, EFEITOS, LIMITES E EFICÁCIA

Senhor Procurador-Geral:

O imóvel situado na Estrada dos Bandeirantes n.º 8.293, locado ao antigo Estado da Guanabara e onde se acha instalada a Escola Hemeleño dos Santos, foi adquirido pelo requerente, em 8 de outubro de 1974, através escritura pública lavrada perante o cartório do 6.º Ofício de Notas desta cidade, no livro 2.808, folhas 107, conforme atesta a certidão fornecida pelo 9.º Ofícios do Registro de Imóveis (fls. 7 a 10).

O seu novo titular está requerendo, por via de consequência, que os aluguéis posteriores à data da escritura lhe sejam pagos doravante (fls. 2), tendo sido o processo encaminhado à consideração desta Procuradoria-Geral para apreciar os aspectos jurídicos que o caso suscita (fls. 12 e 13).

Segundo os termos do contrato de locação (fls. 3/6), o prazo contratual exauriu-se no dia 28 de fevereiro de 1974 (cláusula 4.ª); o que me leva a concluir pela conveniência de ser firmado um novo instrumento, onde seriam introduzidas desde logo as alterações cabíveis no que concerne tanto ao locador como, também, ao locatário, a par de evitar, por outro lado, permaneça a locação vigendo por prazo indeterminado, à vista, sobretudo, da proibição inserta no parágrafo 2.º do art. 16 do De-